

DOSSIÊ

Por uma *bacuralização* do processo: sobre a naturalização das reações aos conflitos e suas contradições processuais insuperadas

Daniela de Melo Crosara¹ | João Vitor Flavio de Oliveira Nogueira² | Matheus Amaral Pereira de Miranda³

Como citar este artigo: CROSARA, Daniela de Melo; NOGUEIRA, João Vitor Flavio de Oliveira; MIRANDA, Matheus Amaral Pereira de. Por uma *bacuralização* do processo: sobre a naturalização das reações aos conflitos e suas contradições processuais insuperadas. **Revista de Ciências do Estado**. Belo Horizonte: v. 6, n. 1, 2021.

Resumo: O presente trabalho parte da necessidade de desnaturalizar o processo civil como única via de reação institucional aos conflitos humanos. Parte-se da premissa de criticidade inerente a toda análise psíquica, histórica, política e social que merecem as ideias de processo e de jurisdição como um todo. Metodologicamente, com revisão bibliográfica e leitura sintópica, objetivou-se um estudo transdisciplinar do Direito, que buscou pensá-lo, a um só tempo, enquanto fenômeno constitutivo e constituído pelas relações artísticas, culturais e pessoais. Topologicamente, em um primeiro momento, de maneira provocativa, aborda-se a relação do filme nacional “Bacurau” com o caráter contingente que o processo adquire. Para a fundamentação das ideias de contingência, partiu-se das obras do filósofo alemão Hegel e do filósofo brasileiro Mangabeira Unger. Nesse sentido, abordou-se a questão da naturalização/singularização do espírito para chegar criticamente ao processo civil como abstração. A partir daí, buscou-se uma saída pelo pensamento imaginativo político e, por fim, concluiu-se o trabalho com a retomada de “Bacurau”.

Palavras-chave: processo civil; Bacurau; Hegel; contingência; imaginação institucional.

¹ Doutora em Educação pela Universidade Federal de Uberlândia (2017), mestrado em Direito pela Universidade de Franca (2004) e graduação em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia (1997). É professora efetiva do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Uberlândia. É professora do Programa de Mestrado em Direito da Universidade Federal de Uberlândia. Coordenadora do grupo de pesquisa Políticas Públicas, Direito e Democracia da UFU. Membro do grupo de pesquisa Observatório de Políticas Públicas da UFU. Membro do grupo de pesquisa POLIS- Políticas, Educação e Cidadania da UFU. Atualmente é Coordenadora do Núcleo de Produção Científica da Faculdade de Direito e membro da Comissão de Ética da UFU. <https://orcid.org/0000-0002-8392-3294>

² Graduando em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia. Membro do Grupo de Pesquisa Polemos: Conhecimento e Política (www.polemosufu.com.br). Atualmente é bolsista CNPq de iniciação científica em Filosofia do Direito. <https://orcid.org/0000-0002-1402-2783>.

³ Graduando em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia, integrante do grupo de pesquisa Polemos: Política, Imaginação e Futuro. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2756070265663063>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1515-7054> E-mail: matheusapdm@gmail.com

Recebido em 19.04.2021
Aprovado em 22.06.2021
Publicado em 24.06.2021

- Quem nasce em Bacurau é o quê?

- É gente!

Kleber Mendonça Filho, Juliano Dornelles, *Bacurau*

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo provocar reflexões sobre a pergunta “a quem serve o processo?”. Dela, decorre o pensamento sobre a naturalização das categorias processo e jurisdição na construção social presente, tendo como mirada o passado e o futuro. Para isso, parte-se de uma importante crítica social feita por meio do filme “Bacurau”, dirigido por Kléber Mendonça Filho e Juliano Dornelles, que nos provoca a pensar, entre outras coisas, se nossas instituições, entre elas o sistema de justiça e os seus respectivos institutos, produzem ou não exclusões. Isso porque a obra cinematográfica aqui pensada versa justamente sobre a situação de invisibilidade de uma comunidade tipicamente brasileira, bem como sobre os arranjos construídos coletivamente para dar solução aos problemas da vida em comum. Nesse sentido, estão incluídas também as dificuldades ligadas à materialização de direitos e à solução de litígios e de lesões a direitos sem, no entanto, fazer uso dos mecanismos institucionalizados do sistema.

A discussão levantada pelo filme, ao ser transportada para o direito processual civil, nos leva a problematizar as categorias “processo” e “jurisdição” como centrais dentro do sistema de justiça, esse último que, por sua vez, está inserido em um projeto de sociedade definido no texto constitucional. Nesse sentido, perquirir a quem serve o processo nos faz colocar em primeiro plano outra questão: se o processo e a jurisdição estão de fato à disposição de todos como mecanismos de produção de justiça e, por decorrência, caso eles não estejam de fato disponíveis a todos, seria razoável entender o processo e a jurisdição como vias naturais para a solução de problemas?

A obra cinematográfica *Bacurau* constitui, assim, um gatilho para as perguntas feitas. Em *Bacurau*, as personagens do vilarejo pernambucano convidam os turistas a conhecerem seu museu. Quando atacados, esses mesmos personagens recorrem às paredes do museu não apenas

para rememorarem sua história, mas também para construí-la no presente. Nelas, cada ser do hoje de Bacurau pega as armas que os lembram do passado, para salvar e definir por si mesmo o rumo de seu futuro. No momento posterior à violência, a ordem da mulher protetora do museu é direta: “nas paredes ninguém toca”. Nelas, há sofrimento, tristeza e perdas com as manchas de sangue, mas também há ensinamentos. Existe, em especial, o entendimento de que não se deve apagar o passado e que, após a vivência dele, não é possível viver do modo igual que se vivia antes. Bacurau, num anseio singular que se torna universal, narra a constante luta contra a inexistência, no passado, no futuro e no presente, em uma guerra universal por reconhecimento.

Por essas razões, no passado, “Bacurau” foi um filme brasileiro estreado em 2019, dirigido por Kleber Mendonça Filho e Juliano Dornelles. No futuro, “Bacurau” é uma herança para o cinema nacional, para uma indústria cultural que empregou mais de oitocentas pessoas para sua realização. No presente, “Bacurau” é um desafio, um chamado para a valorização de “uma memória ativa que transforma o presente” (GABNEBIN, 2006, p.71 *apud* KEHL, 2019, p.28).

Por fim, neste mesmo tempo, busca-se também escrever este artigo, que em partes se inspira no gênero de ensaio acadêmico. Sua razão é atravessar a distinção entre ciência, conhecimento, objetividade e racionalidade, por um lado, e arte, imaginação, subjetividade e irracionalidade, por outro. Inspira-se, assim, nos dizeres de Jorge Larrosa: “o que o ensaio faz é colocar as fronteiras em questão. E as fronteiras, como se sabe, são gigantescos mecanismos de exclusão.” (LARROSA, 2003, p. 106).

O estabelecimento de fronteiras se funda em uma lógica de pertencimento e delimitação do ser, em que pese, de fato, possa existir câmbio entre os dois lados. No entanto, dentro da lógica do chamado “sul global”, se essa visão de fronteira enquanto mecanismo de ampliação de trocas e crescimento mútuo - sejam econômicos, sejam culturais – fosse dominante, os limites territoriais e espirituais não seriam espaços de vedação, entre *nós* e *eles*. Bons exemplos da manifestação dessa lógica abissal são o intenso policiamento das fronteiras que dividem Europa e África e a construção de um muro entre Estados Unidos e México, este último, de maneira intensa, instrumentalizado como estratégia de campanha política. Nas palavras de Boaventura de Sousa Santos:

Linhas abissais são traçadas tanto no sentido literal quanto no metafórico. No sentido literal, são linhas que demarcam fronteiras como vedações e campos de morte; dividem cidades em zonas civilizadas (condomínios fechados em profusão) e zonas selvagens, e distinguem prisões como locais de detenção legal e à margem da lei. (SANTOS, 2007, p.79).

Na caminhada para romper as barreiras de exclusão, esquecimento e invisibilidade, este artigo almeja pensar, refletir e questionar a ideia do processo civil, em sua máscara de naturalidade como forma pura para a solução de nossos conflitos. Em especial, a partir de 2015, com o “Novo” Código de Processo Civil. O objetivo aqui é questionar a quais interesses esse instrumento legislativo, histórico, político e social serve, de modo que se pense a *bacuralização* do processo civil. Se é verdade que a comunidade de Bacurau inaugura um exercício do poder, uma forma e um conteúdo para reagir a suas pretensões resistidas, é prudente, então, analisar a alternativa proposta. Neste mesmo sentido, se é possível reimaginar as previsões de nossas reações enquanto seres sociais, parece-nos lógico que não haja a naturalização dos comportamentos e de suas consequências.

Por último, o presente trabalho não pretende responder de maneira categórica à questão referente a quem serve o processo, mas sim demonstrar a importância de se colocá-la como norteadora da concepção de direito processual, de processo e de jurisdição em um país onde os grupos vulneráveis e excluídos da fruição de bens e vantagens, todos garantidos constitucionalmente, ainda representam um número expressivo⁴. Ao se posicionar como central e necessária a referida pergunta, urge-se questionar a compreensão do processo e do exercício da jurisdição como algo natural, o que se fará a partir de Hegel (2011) e de Unger (2001).

2 NA ESTRADA PARA BACURAU: OS INTERESSES NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO E SEUS NÚMEROS

Buscando compreender onde e como, no momento presente, processo e jurisdição, enquanto categorias de análise se encontram dentro do ramo de conhecimento denominado direito processual civil, usar-se-á o recurso didático das fases metodológicas do processo. Por exemplo, partindo já da fase autonomista ou conceitual (processualismo científico), tem-se que nesta etapa buscou-se dar ênfase a uma desvinculação do direito processual em relação ao direito material, visando garantir a sua autonomia científica. No entanto, resultou-se em um apego às formas e não à efetividade da tutela jurisdicional enquanto mecanismos de concretização de direitos.

No Brasil, como resposta às críticas feitas ao processualismo científico e a partir das formulações feitas por Cândido Rangel Dinamarco, inaugurou-se o que se denominou fase

⁴ Segundo o relatório mundial sobre indicadores de vida realizado pelas Nações Unidas (PNUD) e divulgado em 2020, sobre os dados de 2019, o Brasil encontram-se na 8ª posição das piores desigualdades de renda e supera apenas alguns países da África (AMORIM; MADEIRO, 2020).

instrumentalista ou o instrumentalismo processual. Passou-se a entender o direito processual e o processo como mecanismos de efetivação de direitos tutelados juridicamente e não como fins em si mesmos. Deste modo, o processo seria compreendido como um instrumento de manifestação da jurisdição que, por sua vez, se manifestaria imbuída dos valores inscritos na ordem político-constitucional (DINAMARCO, 2009).

No presente, situando-se como uma alternativa ou um avanço ao instrumentalismo processual, encontram-se duas vertentes que se aproximam e, até mesmo, confundem-se. Baseiam-se no que se denominou neoconstitucionalismo, quais sejam: a do formalismo valorativo e a do neoprocessualismo (RAATZ; ANCHIETA; DIETRICH, 2020). Para tais vertentes, contemplando as centralidades do neoconstitucionalismo na seara do direito processual, o exercício da jurisdição e o processo têm como vetores a ideia de força normativa da Constituição e de seus princípios, visando a materialização dos direitos fundamentais nela inscritos. Um dos formuladores da ideia do formalismo valorativo, Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, assim dispõe sobre a concepção de processo para tal vertente:

Impõe-se, portanto, a análise dos valores mais importantes para o processo: por um lado, a realização de justiça material e a paz social, por outro, a efetividade, a segurança e a organização interna justa do próprio processo (*fàirtrial*). Os dois primeiros estão mais vinculados aos fins do processo, os três últimos ostentam uma face instrumental em relação àqueles. A par desses valores específicos, mostram-se ainda significativos para o processo os valores constitucionais e os valores culturais relacionados ao meio onde se insere determinado sistema processual. A efetividade e a segurança apresentam-se como valores essenciais para a conformação do processo em tal ou qual direção, com vistas a satisfazer determinadas finalidades, servindo também para orientar o juiz na aplicação das regras e princípios. Poder-se-ia dizer, numa perspectiva deontológica, tratar-se de sobreprincípios, embora sejam, a sua vez, também instrumentais em relação ao fim último do processo, que é a realização da Justiça do caso (OLIVEIRA, 2006, p. 65).

Como se percebe das discussões acima e pelos dados a seguir expostos, a conformação do direito processual civil, assim como a compreensão de processo e de jurisdição e a maneira como estes se realizam no Brasil não se norteiam pelas duas questões que o presente trabalho coloca como centrais, quais sejam: “a quem serve o processo” e se o processo é uma categoria natural para a promoção e distribuição da justiça. A centralidade das questões parte da ideia de que compreender o que move o sistema de justiça e a quais interesses de fato ele responde permitiria superar o abismo existente entre vários segmentos da população.

Neste sentido, tem-se que o entendimento do processo como categoria que visa tutelar os direitos fundamentais consubstancia-se em uma visão muito abstrata e com contornos quase invisíveis, caso não se identifique os reais interesses que forjam as normas

processuais vigentes, uma vez que isso impacta na sua capacidade de alcançar quem de fato delas precisa. Dito de outro modo, partir de uma visão neutra do processo é negar as lutas políticas, econômicas e sociais que permeiam as decisões legislativas e que redundam no conjunto de normas que regem o sistema de justiça e que impactarão, necessariamente, no resultado denominado como efetividade do referido sistema.

Diante de tais problematizações, o filme Bacurau, enquanto arte, inspira no campo do direito a compreensão de como as estruturas de exclusão e de desigualdade brasileiras podem influenciar o processo e o sistema de justiça, uma vez que o filme trabalha com a ideia de uma comunidade que está a parte desse sistema, esquecida de todos, fora do mapa e que, por meio de sua auto-organização, funciona, existe e resiste. No filme, o processo e o sistema de justiça não desempenham seu papel de protetor e promotor de direitos e, sendo Bacurau uma metáfora para o Brasil, a pergunta “a quem serve o processo” segue como uma indagação inafastável.

Para percorrer o caminho que possa, de algum modo, dar pistas para a resposta de tal questionamento objeto do presente trabalho, buscar conhecer quem de fato está usando o processo e a jurisdição, ou seja, quem de fato litiga, é um passo importante, em especial para tentar mapear as exclusões e desigualdades mencionadas. Se o sistema de justiça e o processo deveriam ser de acesso para todos, de fato todos estão usando deles ou existem grupos e pessoas que os usam com mais frequência e habitualidade?

Com este escopo em mente, o levantamento quantitativo, ainda que não exauriente, como metodologia de análise do problema, pode permitir, em um primeiro momento, mapear o quadro geral de como funciona o sistema de justiça brasileiro, como se pode perceber do relatório do Conselho Nacional de Justiça (2012, p. 9), relacionando os dez maiores litigantes:

Tabela 1 - Listagem dos dez maiores setores contendo o percentual de processos em relação ao total ingressado entre 1º de janeiro e 31 de outubro de 2011 por Justiça.

Ordem	Setores dos Cem Maiores Litigantes							
	Total		Justiça Estadual		Justiça Federal		Justiça do Trabalho	
1	SETOR PÚBLICO FEDERAL	12,14%	BANCOS	12,95%	SETOR PÚBLICO FEDERAL	83,19%	INDÚSTRIA	2,03%
2	BANCOS	10,88%	SETOR PÚBLICO MUNICIPAL	9,25%	BANCOS	9,60%	SETOR PÚBLICO FEDERAL	1,84%
3	SETOR PÚBLICO MUNICIPAL	6,88%	SETOR PÚBLICO ESTADUAL	4,85%	CONSELHOS PROFISSIONAIS	2,76%	BANCOS	1,78%
4	SETOR PÚBLICO ESTADUAL	3,75%	SETOR PÚBLICO FEDERAL	3,11%	SETOR PÚBLICO ESTADUAL	0,56%	SERVIÇOS	1,44%
5	TELEFONIA	1,84%	TELEFONIA	2,38%	OAB	0,41%	COMÉRCIO	0,93%
6	COMÉRCIO	0,81%	SEGUROS / PREVIDÊNCIA	0,93%	SETOR PÚBLICO MUNICIPAL	0,14%	SETOR PÚBLICO ESTADUAL	0,86%
7	SEGUROS / PREVIDÊNCIA	0,74%	COMÉRCIO	0,92%	SEGUROS / PREVIDÊNCIA	0,06%	ASSOCIAÇÕES	0,80%
8	INDÚSTRIA	0,63%	INDÚSTRIA	0,44%	OUTROS	0,06%	TELEFONIA	0,60%
9	SERVIÇOS	0,53%	SERVIÇOS	0,42%	EDUCAÇÃO	0,04%	SETOR PÚBLICO MUNICIPAL	0,45%
10	CONSELHOS PROFISSIONAIS	0,32%	TRANSPORTE	0,18%	SERVIÇOS	0,02%	TRANSPORTE	0,40%

Elaboração: Departamento de Pesquisas Judiciárias/ CNJ.

Fonte: Departamento de Pesquisas Judiciárias/ CNJ

Do quadro acima, ainda que o retrato seja de 2012, percebe-se que o sistema de justiça é movimentado, em especial, por grandes corporações financeiras e pelo próprio Estado e isso já permite avançar na compreensão de “a quem serve o processo”. Nesse sentido, é possível deduzir que os grupos e órgãos que mais têm interesses na formulação de normas processuais são os denominados litigantes habituais, por serem os usuários frequentes do sistema judiciário. Porém, para além de se mapear os números do Poder Judiciário, é importante desvendar de onde partem as sugestões ou as propostas para as mudanças no processo. Se a ideia é que o processo não é neutro e que, em grande medida, incorpora as concepções sociais, econômica e jurídicas de grupos específicos, investigar como isso ocorre é um passo importante para responder, ainda que provisoriamente à pergunta “a quem serve o processo”.

Neste sentido, o documento técnico nº 319, do Banco Mundial, intitulado “O Setor Judiciário na América Latina e Caribe: elementos para reforma” (DAKOLIAS, 1996) apresenta uma série de propostas para a reforma do Poder Judiciário para os países latino-americanos. Essas, aliás, foram absorvidas pelo Brasil em razão da Emenda Constitucional nº 45, que formalizou a chamada “Reforma do Judiciário”.

Assim, como se percebe do referido documento, as propostas feitas pelo Banco Mundial influíram na reforma do Judiciário brasileiro, incluindo entre os princípios norteadores dessas mudanças as ideias de eficiência e previsibilidade, o que permite afirmar que as alterações implementadas constitucional e infraconstitucionalmente no sistema processual civil brasileiro absorveram as concepções ideológicas de tal organismo, que se pautam em uma racionalidade neoliberal e, portanto, não são neutras, atendendo aos interesses de grupos específicos, como o próprio sistema financeiro. Não surpreendentemente, entre os litigantes habituais do Poder Judiciário brasileiro estão as instituições financeiras. Conforme constatam Moura e Morais (2019, p. 05):

Quanto aos ajustes estruturais e a contaminação do Poder Judiciário no Brasil pelo ideário neoliberal efficientista, as análises das reformas processuais produzidas no país, especialmente na Emenda Constitucional nº 45, deixam claro, que vem como uma resposta a demanda internacional do neoliberalismo global, alinhando-se as proposições da *law and economic* e constituindo-se numa estratégia de reforma, desde as orientações do Banco Mundial. Tais modificações, buscando uma padronização das concepções de Judiciário e de justiça na América Latina, segundo Saldanha se dão circunscritas ao âmbito das recomendações do Banco Mundial. “Sob um discurso aparentemente neutro”, a agência internacional indica como valores para o “aprimoramento” da prestação jurisdicional os seguintes: a) previsibilidade nas decisões; b) independência; c) eficiência; d) transparência; e) credibilidade; f) combate à corrupção; g) proteção à propriedade privada; h) acessibilidade e; i) respeito aos contratos; j) mudança no ensino jurídico.

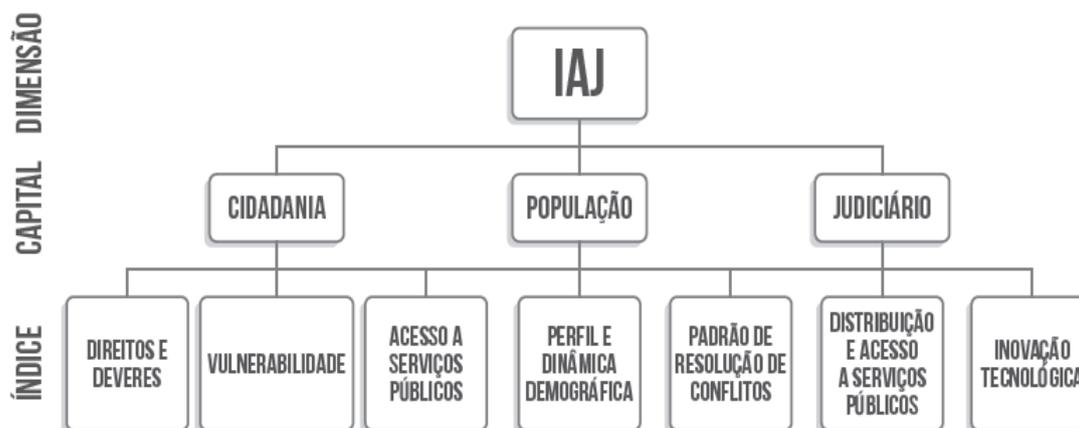
Da mesma forma, no tocante ao Novo Código de Processo Civil, de 2015, assim como já se passava com o código revogado, a ideia de previsibilidade como categoria central para o processo e para o exercício da jurisdição de forma eficiente, igualmente, já constava no referido documento do Banco Mundial e que, por consequência, resultou na adoção dos precedentes como mecanismo de garantir a referida previsibilidade:

A reforma econômica requer um bom funcionamento do judiciário o qual deve interpretar e aplicar as leis e normas de forma previsível e eficiente. Com a emergência da abertura dos mercados aumenta a necessidade de um sistema jurídico. Com a transição de uma economia familiar - que não se baseava em leis e mecanismos formais para resolução de conflitos - para um aumento nas transações entre atores desconhecidos cria-se a necessidade de maneiras de resolução de conflitos de modo formal. As novas relações comerciais demandam decisões imparciais com a maior participação de instituições formais. Todavia, o atual sistema jurídico é incapaz de satisfazer esta demanda, forçando, conseqüentemente, as partes a continuar dependendo de mecanismos informais, relações familiares ou laços pessoais para desenvolver os negócios. Algumas vezes isto desestimula as transações comerciais com atores desconhecidos possivelmente mais eficientes gerando uma distribuição ineficiente de recursos. Esta situação adiciona custos e riscos às transações comerciais e assim reduz o tamanho dos mercados, e conseqüentemente, a competitividade do mercado. Além disso, o crescimento da integração econômica entre países e regiões demanda um judiciário com padrões internacionais. Por exemplo, o WTO, MERCOSUL e o NAFTA requerem certos princípios para decidir questões comerciais. A integração econômica exige uma grande harmonização de leis, que por sua vez requer que elas sejam constantemente aplicadas pelos membros dos países. Os países membros dos mercados comuns devem ter a certeza de que as leis serão aplicadas e interpretadas de acordo com padrões regionais e internacionais. Dessa forma, os países ao redor do mundo devem modernizar os seus judiciários para acomodar estas demandas e prover um nível adequado para a arena internacional. Os governos devem ser capazes de efetivar a aplicação das regras do jogo que foi criado; o judiciário pode proporcionar este serviço garantindo direitos individuais e direitos sobre a propriedade. [...] Neste contexto, um judiciário ideal aplica e interpreta as leis de forma igualitária e eficiente o que significa que deve existir: a) previsibilidade nos resultados dos processos; b) acessibilidade as Cortes pela população em geral, independente de nível salarial; c) tempo razoável de julgamento; d) recursos processuais adequados (DAKOLIAS, 1996, p. 18).

Se as grandes corporações e o próprio poder público são os litigantes habituais do Poder Judiciário e se, em grande medida, as reformas processuais atenderam demandas de organismo como o Banco Mundial, de outro lado, olhando para os dados obtidos por uma pesquisa feita pelo Conselho Nacional de Justiça sobre o acesso à justiça, constata-se que os dez estados que apresentaram os piores índices de acesso à justiça são os das regiões Norte e Nordeste. Em contraposição aos estados com melhores índices - que correspondem às regiões, Sul, Sudeste e Centro-Oeste (Conselho Nacional de Justiça, 2021) -, é possível perceber como as desigualdades estruturantes, tais como renda, impactam no acesso à justiça e, portanto, na utilização do processo e da jurisdição como mecanismos naturais para a solução de seus problemas, uma vez que os estados com os piores resultados no acesso à justiça também são os estados que compõem as regiões mais pobres do Brasil.

Para se compreender as dimensões que compõem o índice de acesso à justiça formulado pelo Conselho Nacional de Justiça (2021, p. 8), tem-se a seguinte decomposição do índice:

Figura 1 – Representação esquemática do Índice de Acesso à Justiça e seus componentes



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2020.

Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2020

Tendo em vista a complexidade das dimensões medidas para compor o índice que mede o acesso à justiça, dizer que uma região possui um índice pior que a outra significa aprofundar nas desigualdades brasileiras e no impacto que elas causam no alcance do sistema de justiça como um *locus* natural para a solução dos conflitos.

Assim como em Bacurau, a partir da análise dos resultados obtidos pela pesquisa de acesso à justiça, constata-se que existe uma parcela significativa da população brasileira que, em razão de múltiplos aspectos de desigualdades, é invisível para as instituições e para o poder público. Isso, mais uma vez, justifica que as perguntas aqui colocadas são necessárias para nortear o entendimento de processo e jurisdição: “a quem serve o processo?” e se ele é uma resposta natural à solução dos conflitos.

3 A SINGULARIZAÇÃO DO ESPÍRITO E DO PROCESSO, OU DA NATURALIZAÇÃO

A pergunta que inspira este artigo e que, por isso mesmo, deve caminhar sempre ao lado das palavras que compõem sua trajetória, é: “a quem serve o processo?”. Ora, a pergunta em si gera algumas outras perguntas, perguntas sobre a pergunta. O verbo “servir”, por exemplo, que na língua portuguesa ganha diversas acepções, poderia ser o primeiro alvo: o “serve” poderia ser entendido no sentido de “essa camiseta não *serve* pra mim, muito pequena”.

Aí há uma questão de adequação ou inadequação. O “serve” poderia indicar até mesmo uma relação de subordinação por trabalho: “o fulano de tal *serve* à marinha”, o que independe da sua adequação ou inadequação. O importante é que ele trabalha para marinha. Para esse último caso, parece que caberia também a comum indignação: “você *serve* ao sistema!”, que, independente de ser bom ou não, o serviço é prestado com alguma fidelidade. Qual a resposta definitiva? Não se sabe. Uma pergunta não pode pretender conter *em si*, já *a priori*, as respostas para os problemas. Aqui, a pergunta é tratada como uma espécie de gatilho inaugurando a discussão e, dialeticamente, estando sempre suscetível a mudar sua expressão, suprasumir-se em algo novo juntamente com a resposta, também destrutível. Idem a palavra “processo”; em que pese se considerar inicialmente o *processo civil*, não há qualquer garantia de sua estabilidade.

3.1 SINGULARIZAÇÃO DO ESPÍRITO: UMA ABORDAGEM HEGELIANA DAS RELAÇÕES HUMANAS

A comunidade de Bacurau só conhece o monocromatismo do sertão em contraste com suas roupas, construções, costumes e toda diversidade da sua criação cultural. O contraste “do que é da terra” e “do que não é da terra” só pode indicar que Bacurau extrapolou os limites do chão seco e monocromático nordestino para ganhar uma diferenciação substancial *pelo e para além* solo. Tanto para além que já o solo de Bacurau não aprisiona mais os nascidos de lá, que se espalharam por todo o Brasil e mundo - segundo afirma orgulhoso o professor no velório de sua mãe. Isso não quer dizer que o solo de Bacurau é irrelevante e sem importância, ao contrário, é de lá que surgiram seus filhos e, ainda, é de lá que se funda o impulso para o céu. Sem chão, sem pulo - quase que uma questão de (*meta*)física.

É praticamente do solo por onde Hegel (2011) começa a trajetória do espírito. Na verdade, o espírito, porque é *lógica e natureza*, tem seu início material e imaterial ao mesmo tempo. Esses dois momentos ainda indeterminados e abstratos têm entre eles uma relação dialética simples, que precisa sempre muito mais se enriquecer até chegar à cultura mais elevada, até chegar, por exemplo, na comunidade de Bacurau. Partindo do telúrico, o espírito está preso às potencialidades do solo e preso ao *aqui e agora*, ou seja, a um momento específico e a um lugar (geográfico) também específico: são aquelas condições e não outras as condições do espírito. Seus próximos momentos sempre partirão desse solo, negando-o, conservando-o e elevando-o. Em uma palavra: suprasumindo-o (*aufheben*). Note-se que em toda suprasunção, ou toda vez que o espírito se determina, o solo vai cada vez mais se determinando, por uma questão de contraste: ele se diferencia cada vez mais do que está a sua volta.

O solo também, cada vez mais que se distancia o movimento do espírito, tanto menos é determinante do seu destino. Isso porque quando o espírito chega numa dimensão mais elevada, suas preocupações são outras, preocupações mais universais que dizem respeito à sua liberdade e o infinito espectro de escolhas quando se descobre livre. Pode-se tornar livre a partir do momento que pode se desprender da sua dimensão fisiológica (HEGEL, 2011), dominar seu corpo e, por isso, entrar num espectro de relações tanto mais complexas, que já não têm a ver com seus sentidos e necessidades mais animais. Entretanto, só pode reconhecer que é livre quando o espírito, encarnado na consciência-de-si vê sua liberdade sendo ameaçada. Isso realmente significa que os seres humanos, só se sabem livres quando estão ameaçados de nossa liberdade. Depois de toda essa trama, as liberdades, para não se perderem, associam-se numa consciência-de-si universal (*allgemeines Selbstbewusstsein*), uma liberdade mais efetiva, porque coletiva - eis a verdadeira compreensão que se deve ter da liberdade.

Da liberdade surgem as grandes construções humanas! O direito, a religião, a política, etc. Bacurau, de um povo que vem do solo seco do semi-árido nordestino, mostra-se uma comunidade perpassada por altos valores espirituais de *liberdade*.

Desse breve itinerário espiritual, se mostra a força de Bacurau, bem como sua sofisticação; a comunidade construída criou uma trajetória própria para os problemas enfrentados e é isso que merece ser, a partir de agora, descrito.

A idealidade do espírito, segundo Hegel, é voltar-se a si pelo seu ser-Outro, a natureza. A imaterialidade reconecta-se a si mesma pela própria materialidade e, assim, é uma passando na outra, como dois polos diferentes, mas iguais ao mesmo tempo. É exatamente isso o que ocorreu no itinerário logo descrito: quanto mais caminhar, mais o espírito penetrou a natureza ou, então, mais se edificou em termos culturais, sendo tão mais rico quanto mais se diferencia e se deixa diferenciar. Fique-se com Hegel, no §381 da sua *Enciclopédia*:

O espírito tem para nós a natureza por sua *pressuposição*, da qual ele é a *verdade* e, por isso, seu [princípio] *absolutamente* primeiro. Nessa verdade, a natureza desvaneceu, e o espírito se produziu como ideia que chegou ao seu ser-para-si, cujo *objeto*, assim como o *sujeito*, é o *conceito*. Essa identidade é a *negatividade absoluta*, porque o conceito tem na natureza sua objetividade externa consumada, porém essa sua extrusão é suprasumida, e o conceito tornou-se nela idêntico a si mesmo. Por isso o conceito só é essa identidade enquanto é retornar da natureza. (HEGEL, 2011, p. 15).

Ora, se o espírito é essa autoconstrução (ou autoconhecimento), então, pode ocorrer do espírito se atrasar em relação a ele mesmo, *id est*, pode haver algo que ficou de fora dessa trajetória espiritual e que, portanto, não foi penetrado pela dialética espiritual. Uma justificativa: enfrentar a diferença exige que o espírito enfrente a *dor* do negativo. O negativo é sempre

desconcertante, porque não só se apresenta como um obstáculo capturável, mas, quando se coloca dentro da processualidade dialética, altera todas as peças do jogo em função de sua diferença. Aqui, talvez um exemplo seja mais cabível: um problema na sua vida te faz mudar sua rotina e a destinação de seus recursos, bem como pode criar novos vínculos afetivos. Não será a mesma, mas será - *ao mesmo tempo*. Voltando ao anacronismo do espírito consigo mesmo, uma outra opção que não seja enfrentar a dor do negativo seria alijá-la, aboli-la. Afinal, conforme visto, se o espírito está no momento de sua liberdade, afastado da natureza, ele pode abstrair de toda a realidade que o circunda e, ao fazê-lo, permanece livre (uma má liberdade, que seja). A isso Hegel denomina *mal* (*das Böse*). O que talvez não perceba o espírito é que ao negligenciar uma realidade ele estará com ela se relacionando, bem como dela, de certa forma, depende. No final da nota do §386 Hegel conclui que

o finito não é – quer dizer, não é o verdadeiro -, mas que é pura e simplesmente *passar* e um *ir-além-de-si*. Esse finito das esferas anteriores é a dialética pela qual tem seu perecer mediante um *Outro* e em um *Outro*; porém o espírito – o conceito e o que é *em si* eterno – é o que em si mesmo realiza esse aniquilar do [que é] nulo, esse esvaziar do [que é] vazio. A modéstia [acima] mencionada é o sustentar desse vazio, do finito, contra o verdadeiro, e por isso é, ela mesma, algo vazio. Essa vaidade se produzirá no desenvolvimento do espírito mesmo como seu aprofundamento máximo em sua subjetividade, e como sua mais íntima contradição, e por isso como o ponto-de-inflexão: como o *mal*. (HEGEL, 2011, p. 31 e 32).

A figura do *mal* pode ser uma chave importante para análise do atual desenvolvimento do mundo e, aqui, em especial do processo civil brasileiro, expressão do Poder do Judiciário. Por fim, só uma última observação preliminar: o espírito quando se fecha nessa figura - a que Hegel chamará também de *singularizada* - coloca para si mesmo uma própria processualidade arbitrária (afinal, desconsidera o novo *Outro*), fundamentando suas escolhas e atitudes numa razão já ultrapassada que, via de regra, quer se pretender inabalável, imutável, unilateralizada. Não dá conta da complexidade e diversidade do mundo. Abordaremos, adiante, como isso se dá no processo civil.

3.2 A SINGULARIZAÇÃO NA HISTÓRIA: UMA ABORDAGEM UNGERIANA DO PENSAMENTO SOCIAL-INSTITUCIONAL

Há uma história das teorias sociais - e, também, institucionais - que avança tanto mais se afasta das verdades auto-evidentes. Roberto Mangabeira Unger assim teoriza. Essa história tem seu início nas ciências naturais e foi importada para as ciências do espírito inicialmente como as teorias naturalistas de sociedade. Para os naturalistas, haveria uma verdade auto-evidente, imutável e eterna que inaugurava um modelo social e institucional ideal, ao qual se deveria chegar para uma sociedade verdadeiramente justa. Esse ideal seria fundamentado por

uma verdade auto-evidente que conheceria tanto as características da natureza humana, bem como o que faria para contê-las e adequá-las ao convívio social. Há, portanto, um modelo acabado alicerçado com uma realidade também bem acabada, que independeria da história, do lugar, do devir, e assim por diante.

Para demonstrar a queda desses modelos naturalistas, Unger recorre a faticidade do mundo e, paralelamente, à sua teoria da atividade humana (ou do homem transcendente de estruturas). Nada melhor que a realidade para combater sua falta. O próximo modelo de grande importância para a teoria social é a teoria de lógica profunda, representada por Émile Durkheim e, sobretudo, por Karl Marx. Esses modelos pretendem uma análise das instituições e sociedades fundados também em uma razão profunda e imutável, mas essa razão, já bem mais complexa, consegue, em alguma medida, explicar a progressão ou transição de uma estrutura a outra por meio de uma lei que as rege. Ora, porque se trata de um fundamento que determina uma lei, essas estruturas estão contidas num rol de possibilidades - portanto - finito do possível, devido a essa mesma lei e, se é assim, essas estruturas só podem ser indivisíveis, ou seja, só podem assumir um mesmo arranjo que não se permita pequenas alterações contingentes, ou então, a teoria de lógica profunda perderia a lei que determina a progressão de estruturas e, com isso, não teria mais razão de ser. Dessa mesma fixação ao imutável, Unger está ciente que é assim que se manifesta no Direito: a *análise jurídica racionalizadora*, que interrompe “o desenvolvimento da dialética entre os direitos de escolha e as estruturas que tornam a autodeterminação individual e coletiva efetiva” (UNGER, 2004, p. 57), é o próprio *habitus* dos juristas que silenciou a política e, conseqüentemente, eliminou qualquer vocação humana de transcender estruturas *coletivamente*. No fundo, insiste-se no *fetichismo institucional*, imprimindo no direito (e aqui, se quisermos, contra o legislador que politicamente o produziu) uma racionalidade própria e lhe dando essa boa aparência, na forma de uma insuportável e tecnicista correção, que sua lógica autopoietica exige:

a afirmação de que os princípios e políticas públicas são descobertos já dentro do direito e a disposição para impô-los sobre o conteúdo imperfeito do direito. (UNGER, 2004, p.58).

Não se pretende aqui exaurir toda história social e institucional como uma história de despreendimento do ranço naturalista das verdades auto-evidentes. Ao contrário, vale aqui extrair uma importante lição do que esses pelo menos dois modelos apresentados têm em comum: o pano de fundo (ainda que muito fundo) naturalista (imutável, perpétuo, auto-evidente) ficou evidente, mas atentar-se ao seu corolário é a aprendizagem mais valiosa. Ora, se o fundamento é a lei que rege a dimensão social e institucional da vida, então, ele deve

determinar justamente estruturas - seja a estrutura ideal do naturalismo ou a progressão estrutural necessária do, por exemplo, marxismo. O que é a estrutura senão um arranjo unilateral que recalitra as relações sociais e jurídicas como meras rotinas? As estruturas são postas pela lei porque são unilaterais em relação às rotinas, as quais sequer tem papel determinante. Uma rotina só existe submissa na estrutura e, por isso, não pode modelá-la, de modo que, toda mudança jamais poderá vir da verdadeira potência negativa humana, ou mesmo de qualquer contingência histórica: todo poder emana da lei da estrutura, sem homem, sem política. É o destino por ele próprio.

3.3 UM INÍCIO NA SINGULARIZAÇÃO DO PROCESSO

Nos primeiros parágrafos das *Linhas Fundamentais da Filosofia do Direito*, Hegel (2010) lança mão de um brocardo romano: *omnis determinatio in jure civile periculosa est* (toda determinação no direito civil é perigosa). Hegel, bem como os romanos que o precederam, já sabia que, *em si*, o direito civil não podia se esgotar. Aliás, foi a experiência romana que elevou seus sujeitos ao *status* de sujeitos políticos, enquanto eram, também e necessariamente, sujeitos de direito, segundo a grandiosíssima lição do jusfilósofo mineiro Joaquim Carlos Salgado na sua *Ideia de Justiça no Mundo Contemporâneo: fundamentação de aplicação do direito como maximum ético* (2007). Como sujeitos políticos amparados na sua situação de direito, os romanos jamais poderiam aceitar que um Código Civil quisesse exaurir toda realidade, se eles, romanos, quisessem ao mínimo nela interferir. É uma inteligência prática, mas também, como Hegel narra, é a própria constituição efetiva do real (*das Wirkliche*). Aqui, o brocardo latino poderia muito bem referir-se ao *direito processual civil* e, assim, é nossa intenção.

As situações descritas anteriormente abordam o mesmo fenômeno do espírito - unilateralizado, singularizado, abstrato, *mal* - sob o ponto de vista da ascensão do espírito e sob um ponto de vista que se coloca na histórica, ambos, necessariamente, complementares, porque, afinal, se pensar um espírito de um povo, como Bacurau, sua formação (*die Bildung*) dá-se tanto na transcendência da natureza quanto na transcendência dos próprios fatos já histórico-culturais. Quer-se dizer, por conseguinte, que o *mal* do espírito é um anacronismo daquilo que ele próprio se estabeleceu em relação ao mundo circundante. Essa abstração, que se pretende auto suficiente, é o que coroa o brocardo latino sobre o direito civil e, também, sobre o direito processual civil. Há sempre um perigo quando se trata o Código de Processo Civil - bem como seus manuais e doutrinas - como um oráculo, de onde provém todas as respostas de direito e, o que é pior, todas as justificativas para sua existência. O perigo é o mesmo que se passa em Bacurau; jamais o perigo sofrido pela comunidade nordestina - tiraram de letra! -, mas pelo

perigo enfrentado pelos caçadores norte-americanos, armados até os dentes e ostentando a pretensa cultura superior que achavam ter. O ponto fraco dos estrangeiros era aquele que estava logo depois dos seus narizes: o mundo como ele é.

“Esquecemos as causas e as coisas (*die Sache*)” (ABBOUD; STRECK, p. 15, 2014). Olhando para o processo civil, Abboud e Streck denunciam o estado de fragmentarização do direito, consequências da sua abstração que está naturalizada nas práticas jurídicas. Como vimos, nessas situações de ensimesmamento, é sempre perigoso buscar uma justificativa presa nas letras do próprio código ou nos extensos manuais, comentários e jurisprudências: o que há ali, via de regra, é uma manobra de racionalização delirante de algo que não quer deixar de ser algo para ser, *ao mesmo tempo*, o *outro* algo, isto é, para reconhecer-se a si no seu *ser-Outro*. Essa é, como vimos, a verdadeira manifestação da realidade; uma contradição formadora que deve ser enfrentada como Bacurau, bravamente, enfrentou o ataque estrangeiro. Abboud e Streck condenam como isso, a que se chama de *mal*, se reflete, sintomaticamente, no processo civil, sobretudo nos precedentes que podem se tornar vinculantes, como os oriundos de recursos extraordinários e especial repetitivos, dos incidentes de resolução de demandas repetitivas e da assunção de competência, por exemplo, assim como nas próprias súmulas vinculantes: há aí, nesses mecanismos, em nome de uma efetividade, um retrocesso ao tempo em que o texto carregava, nele mesmo, sua essência, porque, afinal, se pretendeu, quer nas súmulas, quer nos precedentes vinculantes, resolver qualquer fato concreto futuro prescindindo da interpretação. Ora, argumenta-se que o fato novo, ou objeto novo, tem de penetrar no direito para sua efetiva liberdade, não bastando (e nem existindo, diga-se de passagem) querer que um mero texto cubra todo o futuro. O que se precisa, portanto, é que as jurisprudências se deixem renovar, e não que vinculem (seja enquanto súmula, seja enquanto, um recurso especial) com um poder maior-que-lei⁵. Nesse sentido, tem-se Abboud e Streck:

Assim, no Brasil há fortes indícios dessa tentativa de clivagem entre a vinculação constante na doutrina dos precedentes, instrumentada pelo *staredecisis*, como uma vinculação do sistema por intermédio das súmulas vinculantes e de outros mecanismos secundários, como a repercussão geral, a utilização de súmulas para obstacularizar a “subida” de recursos e a “legitimidade” para juízos monocráticos, sem considerar a inautêntica tradição de os juristas se acomodarem diante de simples ementários jurisprudenciais, que fazem o papel de “enunciados performativos”. Ou seja, apostamos em verbetes e ementários, nos esquecendo do aspecto qualitativo da decisão. Por consequência, fortalecemos a prática inautêntica decisória – aquela que se limita a reproduzir verbetes e ementas, sem atentar para a especificidade do caso concreto (ABBOUD; STRECK, p. 111, 2014).

⁵ Poder maior que de lei, porque esses instrumentos podem ensejar, de imediato, o indeferimento de recursos monocraticamente.

Por fim, para os dois juristas, a *estandardização* do direito, ancorada em princípios abstratos (ver, *supra*, a questão da eficiência) - e, portanto, arbitrários e falsamente auto-suficientes -, busca sempre em vão para uma solução que jamais encontrarão *em si* e, nessa insistência, continuarão a achar que, num delírio de positivismo ideológico (STRECK, p. 21, 2018), atinge-se um alvo quando, em dois tiros, desfere-se um tiro a dois metros de distância do alvo, à esquerda, bem como um outro a dois metros de distância do alvo, à direita. Em termos de média aritmética, o alvo foi atingido com sucesso (o exemplo é de Abboud e Streck). A lei e a aplicação do direito não podem ser congeladas como uma fórmula de matemática, por isso, todo esforço do Código de Processo Civil de 2015 em afirmar um sistema de precedentes perde em qualidade e, por que não, em justiça. A luta é canalizar a energia para quebrar o gelo com esse fogo, princípio da dialética em Heráclito.

4 ABSTRAÇÃO, CONTINGÊNCIA, IMAGINAÇÃO

Processo é uma abstração. Na busca por defini-lo, estudantes de direito se angustiam quando constatarem a necessidade de tê-lo enquanto ideia, porque a partir do momento que se entende o processo enquanto uma abstração criada e pensada politicamente, então ter-se-á também que questioná-lo na sua forma e, principalmente, no seu conteúdo. Em uma dimensão oposta, o outro caminho é aceitá-lo tacitamente como eterno, imutável e perfeito. No entanto, esta última escolha sucumbe diante da concepção histórica de um ser político e social, inacabado.

A ideia de que tudo poderia ser diferente é o fundamento da contingência. Por sua vez, a contingência confronta à naturalidade que aqueles que dominam o campo buscam ditar às respostas institucionais impostas, historicamente. Entender que as decisões tomadas poderiam ter sido diferentes e que “as balizas decisórias vigentes poderão ser alteradas no futuro” constituem em si a rebeldia imaginativa do presente (RODRIGUEZ, 2013, p. 218). Em “Como decidem as cortes?”, José Rodrigo Rodriguez argumenta por um direito que faça frente, constantemente, a novos conflitos em nome da imaginação institucional:

O repertório das soluções jurídicas possíveis, mas não utilizadas, é precioso para sua sobrevivência ao longo do tempo, pois o exercício constante da imaginação institucional via dogmática jurídica é um fator de eficácia do direito na solução de conflitos (RODRIGUEZ, 2013, p. 218).

Neste mesmo sentido, é valiosa a construção de José Rodrigo Rodriguez que pensa o ser cidadão enquanto “ter a possibilidade de tomar parte ativa no processo de definição da gramática institucional” (RODRIGUEZ, 2013, p. 190). Mais do que isso, pensa-se aí o cidadão como um ser que possa exercer, de maneira efetiva e deliberativa, seu potencial de imaginação

institucional. A negativa de que tudo poderia ser diferente é, portanto, um caminho inverso à construção da cidadania. Isso porque contingência e capacidade imaginativa são constituintes do ser cidadão.

Nesta constituição dialética do ser político, a trilha sonora de Bacurau, na voz de Geraldo Vandré, canta “Com tanto pra se fazer / Com tanto pra se salvar / Você que não entendeu / Não perde por esperar”. Eis aí um manifesto de 1966 contra uma imposição autoritária de um futuro, que se iniciava em 1964 com um Estado ditatorial (VANDRÉ, 1966). Ao lembrar o “Ninguém há de me calar” da canção “Réquiem para Matraga”, Bacurau provoca o caráter histórico e contingente da vida, do Brasil, de suas instituições e, principalmente, de um povo. Um povo que não tolera a tentativa de ter sua história apagada ao longo dos tempos.

Ao refletir sobre essa invisibilidade que atinge populações ao “sul da Linha do Equador”, Boaventura de Souza Santos pensa a inexistência com o significado de “não existir sob qualquer modo de ser relevante ou compreensível” (SANTOS, 2007, p.71). Para o professor português, conhecimento e direito modernos manifestam as provas cabais de um pensamento abissal, que divide e segrega. De um lado da fratura: o ser da metrópole - o colonizador, do outro: um ser colonizado, “colonizável”, de “alma vazia”, vítima de uma profunda ligação entre apropriação e violência. Por essas razões, Boaventura de Souza Santos afirma: “na sua constituição moderna, o colonial representa não o legal ou o ilegal, mas o sem lei” (SANTOS, 2007, p.74).

Nesta ausência não-dialética, a visibilidade das reações institucionais impostas pelos dominantes do campo se assenta na invisibilidade de outras formas de conhecimentos, como os populares, os leigos, os plebeus, os indígenas, os quilombolas, os favelados e os periféricos. A afirmativa de que a única reação social possível aos conflitos de interesses sociais parta do processo civil e de seus institutos e desdobramentos constitui uma pretensão de verdade demasiada. Em última instância, não se pode prescindir de uma decisão judicial. Assim, em nome de um “metavalor” segurança jurídica, a imposição deste modelo, com princípios como unirrecorribilidade, singularidade e taxatividade, limita a construção histórica das soluções e, em especial, determina a consecução dos interesses por trás da ideia processo, uma abstração inacabada.

Por outro lado, a negativa da criticidade ao processo, em uma caminhada para desvendar os interesses sociais, constitui uma ingenuidade descabida, porque (i) desconsidera a imposição de uma hierarquia de saberes, determinada historicamente, (ii) bem como não analisa a economia dos capitais simbólicos que os seres, enquanto desejantes de

reconhecimento e de poder, impõem à resposta *processo*. A história é dominada por concepções imaginativas do humano em uma constante guerra pela determinação dos interesses dos dominantes na vivência social. Em suma, se se nega a preponderância das estratégias, esquece-se também o essencial. No fim, tribunais, comarcas, varas, escritórios advocatícios e casas em condomínio fechados são compostas por pessoas. Retoma-se aqui, então, o pensamento de Unger:

Nenhuma análise do processo pode ser profissionalmente útil, ou intelectualmente interessante, sem que aborde a relação entre o ordenamento formal do processo e as estratégias adotadas por advogados, juízes e membros do Ministério Público para funcionar dentro da realidade dos tribunais. (UNGER, 2006, p.122)

Neste esforço para “dessacralizar o ordenamento jurídico, desconstruir sua aparente naturalidade, desmascarando “falsas necessidades” nasce a utopia (ALMEIDA, 2016, p.29). No momento em que desmascara-se os interesses por trás de uma instituição tão constitutiva do *habitus* de um campo, no caso, do ser jurídico, como o processo civil, haverá sem dúvida a necessidade de reimaginar o futuro. Um futuro, no entanto, que se pautará nos infortúnios do passado e nas reações históricas do presente. Eis a *bacuralização* do processo. Mas será a saída?

5 A SAÍDA? PASSANDO POR BACURAU...

É por Bacurau que talvez se alcance uma solução. Certamente, é de se invejar a organização política de sua comunidade - e não se pretende medir isso com pesquisas de opinião ou com o número de holofotes nos quais se estampam os “homens da política”. Bacurau é *política* no alto sentido do termo. Explica-se.

Na sua “Filosofia da História”, Hegel descreve o Estado como sendo a unidade da moralidade subjetiva e da moralidade objetiva. Os indivíduos não se privariam de suas vontades para se enquadrarem a fria unilateralidade naturalizada da norma, ao contrário, seriam suas vontades e paixões a vontade universal que se consubstancia no Estado. O Estado tem, portanto, seu ser-aí nas manifestações dos seus sujeitos, que, politicamente, determinariam os rumos dessa maravilha humana: repetimos, o Estado. “Nada de grandioso no mundo foi feito sem paixão” (HEGEL, p. 45, 2008)! - por isso, Hegel põe como essencial esse momento humano na edificação e construção do próprio mundo, no qual ele escolheu e construiu para habitar.

Mangabeira Unger, no mesmo sentido, elege para o núcleo fundamental da sua teoria o que ele denomina de “atividade humana”: os homens sempre transcendem estruturas, padrões de verificação de verdade naturalizados no mundo social. Dirá que essa capacidade é um infinito preso num finito e, assim, completamos com Hegel, para quem encontrar um finito pressupõe também encontrar o que está depois dele: o homem é essencialmente dialético, de

modo que sempre que encontra um finito se depara com um infinito e, nessa busca pela estabilidade, o movimento rumo ao infinito é incessante. É daí que Unger retira seu projeto político, social e institucional: um arranjo que possibilite as estruturas serem a todo instante subvertidas e determinadas pelas rotinas, ou, em outras palavras, que a finitude da estrutura tida como verdade inabalável seja sempre confrontada com a politicidade apaixonante e racional do infinito, numa caminhada que acumule toda a riqueza histórica do negativo. Vê-se aí, como ensina o rebelde jusfilósofo Phillippe Almeida, que é na *dialética entre rotina e estrutura*⁶ que Hegel se identifica com Unger: a criação institucional cujos fins são os próprios meios. Foi o filósofo de Stuttgart quem disse, numa exortação à *política em si*:

Em uma constituição é importante a formação de uma situação racional em si, isto é de uma situação política em si. É importante também a libertação dos momentos de conceito, de modo que os diversos poderes se diferenciem e se completem, mas, ao mesmo tempo, cooperem em sua liberdade para um fim e que por ele sejam mantidos, isto é, formem um todo orgânico (HEGEL, p. 45, 2008).

O processo civil merece ser subvertido, sendo essa sua natureza, a constante subversão - o espaço para a contingência! Adeus ao necessitarismo das Cortes, Códigos, doutrinas e precedentes! Bacurau jamais se conteve com um museu de portas cerradas (finito). Ao contrário, saíram do museu para mais um episódio de confrontação com o mundo (infinito) e voltaram ao mesmo museu, agora mais rico, manchado com o sangue do inimigo que é sua mais nova história. Isso só foi possível porque a política em Bacurau é a própria lei. Unger apresenta um projeto bacuralizado.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS: SE FOR, VÁ NA PAZ.

Se a contingência não fosse constitutiva da construção deste artigo, certamente haveria, no próprio texto, algum grau de ilegitimidade. O objetivo aqui pretendido foi desnaturalizar as respostas, as reações e os interesses daquilo que é imposto. Mais ainda, entende-se que, em especial no campo jurídico, a imposição de uma forma única para a solução dos conflitos se constitui como uma estratégia para manter no esquecimento grupos, historicamente, vítimas de tentativas de apagamento. Bacurau, mais que um filme, é uma provocação que abala a constituição daquilo que pode ser o mais sagrado dentro de um campo histórico e social: o processo e, até mesmo, o direito.

Em que pese a visão do processo civil como uma construção política receba suas condenações de profanidade, os números dos maiores litigantes demonstram que há interesses,

⁶ A lição foi dada em uma conversa promovida pelo grupo de pesquisa *Polemos: Conhecimento e Política* (UFU), em que pudemos ser agraciados pela relação que o prof. Dr. Philippe Almeida (UFRJ) faz entre Hegel e Unger.

sobretudo econômicos, calcados na formação e no movimento da ideia de processo. Justamente por se tratar de uma abstração jurídica – contingente - admiti-la como reação institucional única nos parece um sintoma de pobreza imaginativa. Essa carência compromete a construção do futuro, porque impede a concatenação de novas ideias no presente. Nas palavras de Unger, há um ônus tanto da história quanto da imperfeição, estes que nos “mostram que devemos prosseguir pacientemente com a tarefa de garantir o gozo efetivo de direitos” (UNGER, 2004, p.43).

No cenário das cortes, dos tribunais e das varas que se espalham pelo Brasil, busca-se, com a ideia histórica e politicamente criada de jurisprudências, julgados e súmulas “vinculantes”, um apego ao passado como forma superior de controlar nossas reações enquanto coletivo. No entanto, a própria filosofia de Heráclito ensina a ilusão da repetição. Se ninguém se banhará duas vezes no mesmo rio, isso porque a pessoa nem será mais a mesma, tampouco o rio, prever e cravar as mesmas respostas sempre, com um fim de segurança jurídica e eficácia, é um desapego do real.

O desejo de previsibilidade, por mais que nos pareça vital – como uma “falsa necessidade” - não condiz com o viver. O futuro é escrito pelas contingências do hoje, pelas respostas dadas pelo presente. A tão almejada “segurança jurídica” fará mais sentido caso se destine a assegurar a cidadania para os grupos invisibilizados, de modo que possam constituir o processo decisório. Trata-se de salvaguardar uma participação ativa e política. Isso porque garantirá que outros interesses, até então, marginalizados e não consagrados socialmente, componham as respostas institucionais e que essas, por sua vez, não fiquem somente a cargo e ao bel-prazer dos maiores litigantes que buscam a jurisdição. Mais do que isso, que essas respostas não sejam naturalizadas como as únicas saídas históricas possíveis.

Metaforicamente, a imaginação, portanto, caminha na estrada que levará à instigação de um instinto de esperança. Esperança essa que somente será possível quando as rotinas excluídas puderem se elevar ao nível de instituições, isto é, incluir o povo na política. Tomado o rumo contrário:

A maioria do povo pode constituir uma massa ansiosa e marginalizada, embora fragmentada, de indivíduos, que se sentem impotentes em seus empregos e desesperançosos quanto a política nacional. (UNGER, 2004, p.43).

Retomar a escolha do coletivo é reativar a dialética da autodeterminação e da livre-escolha: um povo só se constitui efetivamente quando *todo* o povo movimenta o mais nobre jogo político: criar, destruir e recriar instituições, ser um jogador ativo na *engenharia social* e, portanto, nela se reconhecer. Trata-se de transformar os comportamentos distintivos que

afirmam o reconhecimento daquilo que foi, é e será, em uma constante luta por reviver o passado, reconhecer o presente e criar o futuro.

Neste sentido, “*bacuralizar*” o processo significa devolver, restituir e reaver aos verdadeiros detentores dos direitos o *processo* em si. Livre de vícios e ranços interpretativos que vejam o direito processual como um presente estanque e não contingente, “*bacuralizar*” também significa uma abertura política *em si*, que apenas será efetivada com a imaginação de novas instituições. Não se manifesta aqui, no entanto, por soluções drásticas, até porque não se indica o caminho detalhado, o *rito* que deverá ser seguido. Se houver aquilo que se denominou de *bacuralização* do processo, devolve-se, então, as rédeas a quem, de fato, deve conduzir a carroça. *Bacuralizar* significa, portanto, entender que não é apenas um passarinho, mas um pássaro: a realidade brasileira.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBOUD, Georges; STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto - o precedente judicial e as súmulas vinculantes?**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

ALMEIDA, Philippe Oliveira de. **Crítica da razão antiutópica: inovação institucional na aurora do Estado moderno**. 2016. 329 f. 2016. Tese de Doutorado. Tese (Doutorado em Direito)– Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte.

AMORIM, Felipe; MADEIRO, Carlos. **Brasil tem a 8ª pior desigualdade de renda e supera só países africanos**. UOL Notícias, Caderno Internacional de 15 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/2020/12/15/brasil-tem-a-8-pior-desigualdade-de-renda-e-supera-so-paises-africanos.htm>. Acesso em 26 de março de 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **100 maiores litigantes**, 2012. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/100_maiores_liti

[gantes.pdf](#). Acesso em: 03 de janeiro de 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Índice de acesso à justiça, 2021**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/02/Relatorio_Indice-de-Acesso-a-Justica_LIODS_22-2-2021.pdf. Acesso em 01 de março de 2021.

DAKOLIAS, Maria, **Documento técnico n. 319**, O setor Judiciário na América Latina e Caribe: elementos para reforma. Washington-DC: Banco Mundial, 1996. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/attachments/article/24400/00003439.pdf>. Acesso em: 02 de fevereiro de 2020.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

HEGEL, G.W.F. **Enciclopédia das Ciências Filosóficas em Compêndio: III – A Filosofia do Espírito**. Tradução de Paulo Meneses. São Paulo: Edições Loyola, 2011.

HEGEL, G.W.F. **Filosofia da História**. Brasília: Editora UNB, 2008.

HEGEL, G.W.F. **Linhas Fundamentais da Filosofia do Direito ou Direito Natural e Ciência do Estado em Compêndio.**

Tradução de Paulo Meneses et al. São Leopoldo: Ed. UNISINOS, 2010.

KEHL, Maria Rita. **O tempo e o cão: a atualidade das depressões.** Boitempo Editorial, 2019.

LARROSA, Jorge. O ensaio e a escrita acadêmica. **Educação & Realidade**, v. 28, n. 2, 2003.

MOURA, Marcelo Oliveira de; MORAIS, José Luis Bolzan de. O neoliberalismo “eficientista” e as transformações da jurisdição. **Revista Brasileira de Direito**, v. 13, n. 1, 2017, p. 1-10.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O formalismo-valorativo no confronto como formalismo excessivo. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, n. 26, 2006, p. 61-88.

RAATZ, Igor; ANCHIETA, Natascha; DIETRICH, William Galle. Processualismo científico e “fases metodológicas do processo”: a tática erística do adjetivo científico e das “novas fases metodológicas”. **Revista Eletrônica de Direito Processual Civil**, n. 21, n.3, Rio de Janeiro, UERJ, 2020, p. 296-327. Disponível em: <https://www.e->

publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/54206. Acesso em 02 de março de 2021.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Como decidem as cortes?:** para uma crítica do direito (brasileiro). Editora FGV, 2013.

SALGADO, J.C. **A Ideia de justiça no mundo contemporâneo:** fundamentação de aplicação do direito como maximum ético. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

STRECK, Lenio Luiz. **Lições de crítica hermenêutica do direito.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018.

UNGER, Roberto Mangabeira. **O Direito e o futuro da democracia.** Tradução de Caio Farah Rodriguez e Marcio Soares Grandchamp. São Paulo: Boitempo, 2004.

UNGER, Roberto Mangabeira. **Política:** os textos centrais, a teoria contra o destino. São Paulo: Boitempo, 2001. Disponível em: <http://www.robertounger.com/pt/wp-content/uploads/2017/01/politica-os-textos-centrais.pdf>.

UNGER, Roberto Mangabeira. Uma nova faculdade de Direito no Brasil. **Revista de Direito Administrativo**, v. 243, p. 113-131, 2006.

VANDRÉ, Geraldo. **Réquiem para Matraga.** Som Maior, 1966.

FOR A BACURALIZATION OF THE PROCESS: ON THE NATURALIZATION OF REACTIONS TO CONFLICTS AND THEIR INSURMOUNTABLE PROCEDURAL CONTRADICTIONS

Daniela de Melo Crosara / João Vitor Flavio de Oliveira Nogueira / Matheus Amaral Pereira de Miranda

How to cite this article: CROSARA, Daniela de Melo; NOGUEIRA, João Vitor Flavio de Oliveira; MIRANDA, Matheus Amaral Pereira de. Por uma *bacuralização* do processo: sobre a naturalização das reações aos conflitos e suas contradições processuais insuperadas. **Revista de Ciências do Estado**. Belo Horizonte: v. 6, n. 1, 2021.

Abstract: This paper starts from the need to denaturalize the civil process as the only way of institutional reaction to human conflicts. It starts from the premise of the criticality, inherent to every psychic, historical, political and social analysis that the ideas of process and jurisdiction as a whole deserve. Methodologically, with a bibliographical review and a syntopical reading, the aim was a transdisciplinary study of Law, which sought to think it, at the same time, as a constitutive phenomenon and constituted by artistic, cultural and personal relations. Topologically, in a first moment, in a provocative way, the relationship of the national film “Bacurau” with the contingent character that the process acquires is approached. In order to substantiate the ideas of contingency, the works of the German philosopher Hegel and the Brazilian philosopher Mangabeira Unger were used as a starting point. In this sense, the question of the naturalization/singularization of the spirit was discussed in order to critically arrive at the civil process as an abstraction. From there, a way out was sought through the political imaginative thought and, finally, the work was concluded with the resumption of “Bacurau”.

Keywords: civil process; Bacurau; Hegel; institutional imagination; contingency.